SENTENÇA

Processo Físico nº: **3000380-98.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Autor: Justiça Pública

Réu: Jailton Vasconcelos de Jesus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Pinheiro Guarisco

Vistos.

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia em face de JAILTON VASCONCELOS DE JESUS objetivando a sua condenação às penas prescritas ao artigo 129, §9° c.c. artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal e artigo 147, do Código Penal, tudo n.f. do art. 69, do Código Penal.

Como fundamento de sua pretensão, sustenta que no dia 28/11/2013, durante a tarde, na Rua Tabatinga, nº381, nesta cidade, o réu teria ofendido a integridade corporal de *Rosiane Pereira Ferreira* e nas mesmas circunstâncias de tempo e local teria ainda ameaçado a vítima por gestos e palavras de causar-lhe mal injusto e grave.

Recebimento da Denúncia em 21/02/2014, a fls. 43.

Alegações Preliminares a fls. 67.

Audiência de Instrução, Debates e Julgamento nesta data, oportunidade em que ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, a vítima, e interrogado o réu.

Em debates orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado e a defesa, por sua vez, argumentou a desnecessidade de aplicação da sanção penal considerando a reconciliação do casal.

É o breve relatório. Fundamento para, ao final, decidir.

Ao cabo da instrução processual, tem-se que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/03, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 20/22, bem como pelo exame de corpo de delito de fls. 25 e 41.

Segundo a denúncia, o agressor vivia em união estável com a vítima há cinco anos, com quem tem dois filho, e na data dos fatos, por volta das 15h, ele adentrou no lar conjugal aparentemente embriagado e sob o efeito de entorpecentes exigiu que a vítima mantivesse relação sexual com ele. Inconformado com a recusa, o acusado passou a ameaçá-la de morte e ofendê-la vindo ainda a desferir um soco contra o rosto da vítima.

Ouvida em sede policial e também em Juízo, *Roseane* confirmou integralmente a versão ministerial. Disse que ao se negar a manter relação sexual com o réu, ele desferiu um soco

que atingiu a sua face direita vindo ainda a lhe proferir ameaças de morte.

Rodolfo Almeida Rodrigues Siqueira, policial militar que atendeu a ocorrência, confirmou que ao chegar ao local dos fatos a vítima relatou o soco no rosto que recebeu do réu e também as ameaças de morte por ele perpetradas.

Interrogado nesta data, o réu confessou a prática dos crimes imputados.

São, pois, suficientes as provas produzidas nos autos para concluir que o comportamento em análise amolda-se ao fato típico descrito ao artigo 129, §9º do Código Penal c.c artigo 147, também do Código Penal, tudo n.f. do art. 69, do Código Penal.

E diante da inexistência de causas excludentes, a conduta inicialmente típica revelou-se também ilícita e culpável.

Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.

Do delito de lesão corporal

Na primeira fase, momento em que são avaliadas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, constato a inexistência de elementos que possam ser valorados em desfavor do acusado. Por esta razão, fixo a pena-base no mínimo legal, **03 meses de detenção**.

Afasto a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP para que não ocorra o chamado *bis in idem*, vedado pelo ordenamento, já que a circunstância agravante é também qualificadora do crime pelo qual o réu está sendo punido.

Neste sentido,

PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORA DO § 9°, DO ART. 129, DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. SE O CONJUNTO PROBATÓRIO É APTO A COMPROVAR QUE AS LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS PELA VÍTIMA FORAM PRATICADAS PELO ACUSADO, AO AGIR COM VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE OFENDER A INTEGRIDADE CORPORAL DE SUA COMPANHEIRA. CAUSANDO-LHE AS LESÕES INDICADAS NO EXAME DE CORPO DE DELITO, RESTA CONFIGURADO O CRIME DE LESÕES CORPORAIS QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. \mathbf{O} OUE **AFASTA** ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR AUSÊNCIA DE DOLO. 2. AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL SÃO TODAS FAVORÁVEIS AO RÉU, PORTANTO, A PENA-BASE DEVE SER FIXADA NO

MÍNIMO LEGAL. 3. A LESÃO PRATICADA CONTRA CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, JÁ INTEGRA O PRÓPRIO TIPO PENAL DO ART. 129, § 9° DO CÓDIGO PENAL, QUALIFICANDO-O, DESDE O ADVENTO DA LEI 11.340/06, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO AGRAVANTE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NEM BIS IN IDEM. 4. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APR: 99026820068070010 DF 0009902-68.2006.807.0010, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/03/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 24/03/2011, DJ-e Pág. 288)

Já fixada no mínimo legal, a confissão apresentada em Juízo não conduz à redução da reprimenda na forma da Sumula 231, do STJ: *a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*.

Na última fase, considerando a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torna-se a pena fixada pena-definitiva para o delito.

Do delito de ameaça

Na 1ª fase, momento em que são avaliadas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, constato a inexistência de elementos que possam ser valorados em desfavor do acusado. Por esta razão, fixo a pena-base no mínimo legal, <u>01 mês de detenção</u>, pena-definitiva para o delito por não concorrerem circunstâncias modificadoras.

Considerando que os delitos foram praticados em concurso material, incide a regra do cúmulo material das penas, totalizando <u>04 meses de detenção</u> como reprimenda para os dois delitos.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser ela vedada aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como é o caso dos autos, como dispõe o art. 44, I, do CP.

No entanto, preenchidos os requisitos legais, faz jus o réu à suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 anos, sob as seguintes condições (art. 77, do CP):

- 1) prestar serviços à comunidade no 1º ano do período de prova;
- 2) comparecimento mensal em juízo para informar e

justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício.

A audiência admonitória será realizada oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença.

Por fim, em atenção ao art. 387, p.ú., do CPP e considerando que a pena foi suspensa, pode o réu aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão ministerial para **CONDENAR JAILTON VASCONCELOS DE JESUS**, por infração ao artigo 129, §9° do Código Penal c.c artigo 147, também do Código Penal, tudo n.f. do art. 69, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 04 meses de detenção, em regime inicial aberto, pena suspensa pelo prazo de 02 anos nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se o necessário.

Verificando-se o trânsito em julgado, seja o nome do réu inserido no rol dos culpados.

P.R.I.C.

Ibate, 06 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA